

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL Nº 026/2024 AO PL Nº 499/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. Elissandro Amorim Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da carteira de identificação do idoso para a utilização no transporte coletivo regular de passageiros.”.

PARECER

VETO TOTAL N. 026/2024 AO PROJETO DE LEI N. 499/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO IDOSO PARA A UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, IV E 80, VIII DA LOMAN. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 026/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 499/2023, que dispõe sobre a criação da carteira de identificação do idoso para a utilização no transporte coletivo regular de passageiros.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) fez as ponderações de que o referido projeto fere os arts. 59, IV e 80, VII da LOMAN.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 499/2023 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe novas obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É possível observar que a matéria versada no Projeto de Lei n. 499/2023 de fato adentra na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva, uma vez que propõe o cadastro e a emissão das respectivas carteiras de identificação dos idosos.

Nesse aspecto, portanto, a propositura realmente colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Além disso, é sabido que os Municípios não detêm competência para criar novos mecanismos de identificação, visto que a União exerce plenamente essa competência e a delega para as autoridades públicas expedidoras, mais precisamente para os órgãos estaduais responsáveis pela emissão das Carteiras de Identidade.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV – registros públicos;

(...)

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 026/2024 ao Projeto de Lei nº 499/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 02 de dezembro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.057647

Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.057647

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 02/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL Nº 026/2024 AO PL Nº 499/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. Elissandro Amorim Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da carteira de identificação do idoso para a utilização no transporte coletivo regular de passageiros.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.057647

Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.057647

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

